



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720047/2018-59
ACÓRDÃO	1302-007.547 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação, no prazo legal, de livros e documentos exigidos pela Fiscalização, tais como livro caixa, folha de pagamento e livro de registro de empregados, ou sua apresentação em desacordo com as formalidades legais. Verificado que a Contribuinte, devidamente intimada em diversas oportunidades, deixou de exibir a documentação solicitada e tampouco apresentou justificativa plausível, configura-se o descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91¹, sujeitando-se à penalidade estabelecida no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)².

¹ **Art. 33.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à Seguridade Social, bem como a fiscalização do seu recolhimento, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A empresa é obrigada a exibir aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil todos os documentos e livros relacionados com as contribuições a que se refere esta Lei, bem como prestar as informações solicitadas, na forma e prazos estabelecidos pela legislação.

§ 2º A empresa que não apresentar os documentos e livros exigidos ou não prestar as informações solicitadas, ou que os apresentar de forma inexata, incompleta ou incorreta, fica sujeita à multa prevista no regulamento.

§ 3º A aplicação da penalidade a que se refere o parágrafo anterior não exclui a exigência das contribuições devidas nem das demais cominações legais.

² **Art. 283.** Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II – a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Auto de Infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de **Multa Regulamentar por Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária** (e-fls. 215/258), relativo ao ano-calendário de 2014 e cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 23.313,00 (vinte e três mil, trezentos e treze reais).
2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõe o respectivo Auto de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações descritas abaixo:

liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento, ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade, ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**INFRAÇÃO: NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212/91 OU APRESENTAÇÃO QUE NÃO ATENDA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS**

ESTABELECEMENTO: 05.636.104/0001-00

O contribuinte foi comunicado em 24/02/2017 do início da ação fiscal através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPF), de 22/02/2017, por meio do Aviso de Recebimento (AR)nº DV233488034BR contendo o citado TIPF, enviado ao domicílio tributário do contribuinte.

No presente Termo, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- | |
|--|
| 1. Apresentar Contrato Social e suas alterações (desde a constituição da empresa); |
| 2. Informar se existe processo de consulta, formalizado pela empresa junto à Receita Federal do Brasil, quanto à aplicação da legislação tributária relacionada aos tributos e períodos fiscalizados e, caso haja, informar número do processo e apresentar cópia do pedido e da respectiva decisão (se houver); |
| 3. Informar se existe processo judicial, movido pela empresa contra a União, acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos e períodos fiscalizados e, caso haja, apresentar cópias das petições iniciais, das respectivas decisões judiciais (se houver) e certidão de objeto e pé atualizada. |
| 4. Caso seja constituído procurador para representar o sujeito passivo no curso desta fiscalização, apresentar telefone de contato deste procurador e a respectiva procuração, com firma reconhecida, outorgando poderes de representação junto à Receita Federal do Brasil, para todos os atos |

necessários ao atendimento da presente fiscalização, inclusive podendo prestar esclarecimentos, entregar e/ou receber em devolução livros e documentos pertencentes ao sujeito passivo, receber e tomar ciência em quaisquer termos elaborados pela fiscalização, podendo inclusive tomar ciência de Termos de Intimação e Autos de Infração.

No dia 14/03/2017 foi realizada uma Diligência Fiscal no estabelecimento da empresa, sito à Estrada Antônio Jorge, nº 700, Suzano – SP.

Em 24/03/2017, aproximadamente uma semana após o término do prazo para atendimento da intimação feita pelo Termo Inicial de Ação Fiscal, a empresa apresentou sua resposta;

Em 19/04/2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 13/04/2017 no qual foi notificado a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos no dia 23/05/2017, para acompanhar a abertura e o rompimento de lacres dos volumes de documentos retidos na diligência fiscal do dia 14/03/2017.

No dia 23/05/2017 a empresa protocolou resposta ao Termo de Intimação Fiscal referido anteriormente e não compareceu para o devido acompanhamento

conforme solicitado. Na oportunidade fora lavrado o Termo de Deslacração de Volumes e Retenção de Documentos e o Termo de Devolução de Documentação.

No segundo dia do mês de junho de 2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 no qual foi intimada a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias corridos:

1. Arquivos digitais de registros contábeis no leiaute definido pelo Ato Declaratório Executivo (ADE) COFIS nº15, dos seguintes livros contábeis do período fiscalizado (2014): - Livro Caixa (ou, se houver, Livro Diário e Livro Razão); - Livro Registro de Inventário.
2. Folha de pagamento de todos os segurados das competências 01/2014 a 12/2014, incluindo a Folha de Pagamento do décimo terceiro salário do ano de 2014;
3. Livro ou Ficha de Registro de Empregados do período fiscalizado (2014);
4. Recibos de Pagamento de Autônomo (RPA) do período fiscalizado (2014);
5. Notas Fiscais de Prestação de Serviço de pessoas físicas e Recibos de Frete do período fiscalizado (2014);
6. Informar se a empresa possui convênios com outras entidades (terceiros).

Em 26/06/2017 a empresa solicitou a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para atendimento do referido Termo de tal sorte que sua solicitação foi deferida e cientificada em 05/07/2017;

Aos 27 do mês de julho de 2017, sem ter atendido sequer parcialmente a intimação de 31/05/2017, apresentou novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento. Após decorridos os vinte dias iniciais, mais os trinta dias de prorrogação a pedido da empresa fora autorizado um prazo adicional e improrrogável de cinco dias, contados a partir da ciência (09/08/2017) do Termo que protela o prazo;

Em 18/08/2017, sem ter atendido quaisquer dos itens da intimação, a empresa apresentou um terceiro pedido de prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento do referido Termo de Intimação. Com a certa convicção de intenções protelatórias, fora lavrado o Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo, cuja ciência se deu em 25/08/2017.

Ressalta-se que até o momento da lavratura deste Auto de Infração o contribuinte não cumpriu nem justificou o não atendimento das intimações.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de exibir o livro caixa (ou opcionalmente poderia ter apresentado os livros diário e razão) bem como a folha de pagamento de seus funcionários e o livro de registro de funcionários, lavra-se o presente Auto de Infração com base no artigo 283, inciso II, alínea "j" do Decreto 3.048/99:

Art. 283 Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete

centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts.

290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Em tempo, o mesmo Decreto 3.048/99 dispõe que:

Art. 373 Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Desta forma, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de Janeiro de 2018, atualizou os valores vigentes:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2018:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 23.313,00(vinte e três mil trezentos e treze reais);

Data de Apuração	Multa
13/03/2018	23.313,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre Entre 13/03/2018 e 13/03/2018:

Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102; Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "j", art. 292, inciso II, III e IV e art. 373.

Lei nº 8.212, de 24/07/91, art. 33, §1º, §2º e §3º

Portaria MF nº 15, de 16 de Janeiro de 2018, art. 8º, inciso V.

3. Com base no relatório do Acórdão recorrido nº 14-96.031, elaborado pela 10ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 1.984/2.024), a lide pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguir delineado:

“Relatório

Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de multa previdenciária por não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, às fls. 215-258 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), como decorrência do auto de infração de IRPJ formalizado no processo administrativo nº 16095.720046/2018-12, no montante de R\$ 23.313,00.

DA ACUSAÇÃO

2. Com o presente feito é derivado do procedimento de fiscalização que resultou no lançamento de IRPJ formalizado no processo nº 16095.720046/2018-12, passamos a relatar a acusação com base nos documentos lá constantes. No termo de verificação e constatação de irregularidade fiscal (fls. 8.695-8.775), a autoridade fiscal faz a acusação assim sintetizada nas suas palavras:

Ao longo deste Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF) será demonstrada a forma com que a empresa CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 05.636.104/0001-00, por meio de seu sócio RENATO RODRIGUES NUNEZ, CPF 112.258.508-00, montou um esquema envolvendo diversas pessoas, físicas e jurídicas, com o intuito básico de sonegar tributos, apresentando provas inequívocas de seu dolo, “modus operandi” e os prejuízos causados ao erário.

Ficou demonstrado no relatório “Grupo Econômico de Fato” (parte integrante do presente processo) que a Bruxelas faz parte de um grupo econômico cuja administração é realizada por membros de uma mesma família (Família Rogatis Nunez), principalmente por RENATO RODRIGUES NUNES, MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato), CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia e Cunhada de Renato) e FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho mais velho de Renato).

O esquema montado utiliza-se de empresas “paralelas” com quadros societários interpostos e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias tomando para si uma vantagem de mercado abusiva e desleal e gerando distúrbios concorrenciais.

3. A título de esclarecimento, as empresas paralelas são a NRFU e a DECORLIZ, cuja precisa identificação consta do termo.

4. Ademais, o relatório “grupo econômico de fato” está dividido em duas partes e estão localizados às fls. 211-311 e 6.564-6.651.

5. Abaixo, seguem os fatos descritos pela autoridade que levaram às conclusões e imputação acima sintetizadas:

Diligência na Fiscalizada

6. Em 14/03/2017, foi realizada diligência fiscal no estabelecimento da fiscalizada. Por meio dessa diligência, foram tomados depoimentos de 11 (onze) funcionários.

Foram encontrados e apreendidos documentos que demonstram a prática de ilícitos. Havia um caminhão em nome de NRFU.

Diligência e análise das operações da NRFU

7. A autoridade relata intimações e re-intimações a empresa e a seus sócios, bem como diligência na sede da empresa em que constata não estar estabelecida no local. Junta fotos em que podemos visualizar apenas um terreno e um portão. No mais, faz remissão ao relatório de grupo econômico sobre os demais fatos relativos à NRFU.

8. A autoridade aduz ainda que NRFU é sucessora da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramar - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago. Natassia Rogatis Faria Ultramar, CPF 348.137.028-80, é sobrinha de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas.

9. No mais, quanto à NRFU, vale reproduzir os termos da própria autoridade fiscal:

- Não localização da N.R.F.U no endereço informado em seu CNPJ com declaração colhida de vizinho ao terreno indicado no qual diz nunca ter visto qualquer galpão ou produção no local (págs. 06 a 13);
- A NRFU encontra-se com sua situação cadastral na SEFAZ-SP como “INAPTO” e ainda assim emitindo notas fiscais para acobertar as operações de vendas da Cristaleria Bruxelas (págs. 14 e 15);
- Diversos documentos como extratos bancários, comprovantes de pagamentos, informes de rendimentos, entre outros foram encontrados na sede da Cristaleria Bruxelas (págs. 19 e 20);
- Na diligência feita na sede da Cristaleria Bruxelas foram encontrados 3.453 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três) documentos de transporte/entrega/recebimento das mercadorias vendidas pela empresa NRFU em 2014 (págs. 21 a 25);
- Na mesma diligência, na sede da Bruxelas, também foram encontrados 437 (quatrocentos e trinta e sete) documentos referentes às despesas da NRFU em 2014 (págs. 26 a 31);
- As declarações de Imposto de Renda Pessoa física dos sócios da Cristaleria Bruxelas e dos supostos sócios da NRFU foram transmitidas pelo mesmo endereço MAC (endereço físico único do dispositivo eletrônico que enviou a declaração) (pg. 92).

Além destas, outras provas foram colhidas juntamente com fornecedores e clientes das empresas NRFU e Cristaleria Bruxelas nas quais pode-se concluir sem margens para dúvidas de que as decisões giravam sempre em torno do sócio da

Bruxelas, Sr. Renato Rodrigues Nunez, inclusive como contato da empresa NRFU (págs. 40 a 91).

10. Conclui que a NRFU foi constituída apenas para fragmentar o faturamento da fiscalizada com o intuito de a manter nos limites do Simples Nacional, bem como quebrar a cadeia do IPI. Nesse aspecto, vale transcrever mais as seguintes considerações da autoridade:

Durante o procedimento fiscal constatou-se que a Cristaleria Bruxelas era a empresa que efetivamente produzia e comercializava todas as mercadorias, era a empresa operacional do Grupo Econômico de fato identificado.

Parte das vendas dos produtos fabricados era feita com notas fiscais emitidas pela própria Bruxelas. Ressalta-se que esta parte das vendas sempre ficava abaixo do valor limite de receita bruta necessária para permanência no SIMPLES NACIONAL.

A outra parte da produção da Bruxelas era vendida com notas fiscais emitidas pela NRFU a fim de não ultrapassar o limite de receita bruta ao qual a Bruxelas deveria se submeter para manter-se no SIMPLES NACIONAL.

A simulação ocorre justamente porque as vendas eram na verdade da Bruxelas e não da NRFU. Esta, como vimos, é uma empresa inexistente de fato sem empregados registrados e localizada em um terreno vazio (ao lado da Bruxelas) utilizado como estacionamento e depósito da indústria de vidros.

Abaixo estão fotos tiradas em procedimento de Diligência Fiscal no endereço da NRFU e imagem do Google Maps do mesmo endereço:

[Seguiram-se as fotografias]

Diligência e análise das operações da DECORLIZ

11. A autoridade relata todas as etapas de intimação e reintimação da empresa DECORLIZ e dos seus sócios, que, aliás, não foram atendidas. Relata ainda sua visita física ao local cadastrado como sede da empresa, mas ela não estava lá estabelecida. Também registra o depoimento da responsável pela empresa estabelecida no local. No mais, vale reproduzir suas palavras:

Ao que se refere à Decorliz Comercial Ltda. – ME, CNPJ 03.044.001/0001- 26, também se trata de uma empresa inexistente de fato utilizada pela Bruxelas para segregar sua massa salarial, a fim de reduzir fraudulentamente a tributação previdenciária.

Aqui, é interessante frisar que a Decorliz foi fundada inicialmente pelas Sras. Maria Lucia Rogatis Fonseca Nunez (esposa de Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas) e sua irmã, Carmem Maria Rogatis Fonseca (mãe da Natassia Rogatis Faria Ultramari). Posteriormente, elas se retiraram da sociedade e atualmente os sócios são Luiz Henrique Vilela Santiago e Elaine Cristina Tristao Duro.

Em consulta ao Cadastro de Contribuintes de São Paulo (CADESP), constatou-se que a DECORLIZ apresenta a situação cadastral INAPTO e ocorrência fiscal “NÃO LOCALIZADA”, desde 30/04/2006 (Anexo 3.3).

Dentre as principais provas da inexistência de fato da Decorliz levantado no relatório GRUPO ECONÔMICO DE FATO, é válido ressaltar que (ver Relatório Grupo Econômico de Fato):

- A Decorliz não foi encontrada no endereço informado em seu CNPJ, no seu lugar funciona, atualmente, uma empresa de fabricação de próteses dentárias (págs. 93 e 94);
- Em consulta ao Cadastro de Contribuintes do ICMS SP (CADESP), a Decorliz encontra-se com a situação “INAPTO” com ocorrência fiscal “NÃO LOCALIZADA” (pg. 95);
- Em procedimento de diligência fiscal na sede da empresa Bruxelas, foram encontrados documentos das folhas de pagamento da Decorliz (págs. 96 e 97);
- Foram encontrados 312 (trezentos e doze) documentos de despesas da Decorliz na sede da Bruxelas, apesar da DIMOF do ano de 2014 indicar que não houve movimentação bancária da empresa no período (págs. 102 a 105);
- Encontrados também 427 (quatrocentos e vinte e sete) boletos de cobrança referentes à aquisição de embalagens pela Decorliz junto à “Edson Joaquim dos Santos” contendo a própria Decorliz como sacado no boleto, porém com endereço da Bruxelas no boleto bancário (pg. 110);
- As notas fiscais 003.123.905 e 003.137.807 emitidas pela empresa “Certisign Certificadora Digital S/A” para a empresa Decorliz com a indicação do e-mail rh@cristaleriabruelas.com.br nas informações complementares (pg. 133);
- DIRF s da Decorliz eram preenchidas por funcionários da Bruxelas o que reforça o fato daquela empresa ser apenas uma interposta para cometimento de fraudes tributárias (págs. 135 e 136);

12. Seguem mais algumas considerações da autoridade:

A Cristaleria Bruxelas utiliza a empresa interposta Decorliz Comercial, sediada numa sala comercial e sem a mínima capacidade econômica, financeira ou operacional, para segregar a sua massa salarial e assim manter-se fraudulentamente no regime simplificado. A empresa mantinha parte dos funcionários registrados na própria Bruxelas e outra parte registrada na Decorliz, porém, de fato, todos trabalhavam na indústria de vidros Cristaleria Bruxelas, situada à Estrada Antônio Jorge, no 700, Cidade Edson, Suzano-SP.

Conforme mencionado no item anterior, a Bruxelas segregava seu faturamento com a NRFU com a finalidade de enquadrar-se fraudulentamente no SIMPLES NACIONAL. Sob um olhar precipitado, pensar-se-ia que, uma vez enquadrada no SIMPLES NACIONAL, fosse mais vantajoso para a Bruxelas efetivamente registrar todos os funcionários regularmente no CNPJ da própria empresa, uma vez que a tributação previdenciária é mais vantajosa neste regime.

Entretanto, para manter-se no SIMPLES NACIONAL, a Bruxelas não poderia incorrer em qualquer das hipóteses constantes no artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. E precisamente a alínea IX do referido artigo dispõe que, durante o ano-

calendário, o valor das despesas pagas não pode superar em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período.

Assim, tendo em vista que a receita bruta declarada pela Bruxelas era subfaturada (segregada com a NRFU), caso a empresa registrasse todos os funcionários em seu CNPJ, somente a despesa com funcionário ultrapassaria e muito o limite legal estipulado. Resta então clara a necessidade de utilizar a interposta pessoa jurídica, a Decorliz, para segregar sua massa salarial.

Como dito anteriormente, a Decorliz está sediada numa sala comercial de aproximadamente cinquenta metros quadrados onde funciona atualmente um laboratório de próteses dentárias e que segundo as declarações prestadas pelo Sr.

Marcelo Gonçalves Barbosa (atual responsável pelo local, Anexo 2.52), o laboratório ocupa o local há aproximadamente dois anos, que o imóvel estava totalmente desocupado anteriormente, que não conhece a empresa Decorliz, mas que, por diversas oportunidades, oficiais de justiça e representantes da Fazenda Estadual já estiveram no local a procura da empresa. Algumas fotos foram registradas do local:

[fotos]

Tal como a NRFU, a Decorliz também é uma empresa inexistente de fato nos termos da IN RFB 1.634/2016 e, portanto, a representação para a baixa de ofício do seu CNPJ já foi providenciada.

Outros fatos que comprovam o grupo econômico:

13. Circularização junto à empresa VB Serviços, Comércio e Administração Ltda, provedora de serviços, dentre os quais o de distribuição de vale transporte. Por meio dessa circularização, constatou-se diversos fatos, informações e documentos relativos à DECORLIZ, mas que comprovam que as operações se davam com a fiscalizada. Como exemplo: (i) nos sistemas de dados do cliente DECORLIZ, consta o endereço da fiscalizada e como responsável a gerente de recursos humanos da fiscalizada e (ii) notas fiscais em nome de DECORLIZ.

14. Também vale citar os seguintes fatos, assim descritos pela autoridade fiscal:

É mister observar alguns pontos que caracterizam definitivamente a relação entre as três empresas como a de um GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Em primeiro lugar ressalta-se a unidade de direção das três empresas concentradas na Cristaleria Bruxelas, no Sr. Renato Rodrigues Nunez e seu filho, Felipe Rogatis Nunez. Tal fato é comprovado pelas seguintes provas constantes nas páginas do relatório GRUPO ECONÔMICO DE FATO:

- Nos sistemas cadastrais da Air Products, fornecedora de oxigênio, consta como pessoa de contato da NRFU o Sr. Renato Nunez, sócio da Bruxelas (pg. 53);
- Nos sistemas cadastrais da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., fornecedora de gás (GLP), constam como pessoas de contato da NRFU o Sr. Renato (sócio da Bruxelas) ou Felipe (filho de Renato), além do telefone da Cristaleria Bruxelas (11)47

- O Sr. Felipe Rogatis Nunez assinou como representante legal um Aditivo ao Contrato de Fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo e Comodato de Instalações nº MAUA/606/2015/00 firmado entre a Nacional Gás Butano e a NRFU (pg. 75);
- A empresa Companhia Ultragas S.A, em procedimento de diligência fiscal, informou que as relações comerciais e negociações do cliente N.R.F.U eram feitas sempre com os contatos: “Renato Nunez (proprietário) e Felipe Nunez (filho do Renato)” (pg. 77);
- Em mensagem eletrônica da Ultragas para o Felipe Nunez (felipe@crystaleriabruelas.com.br), aquela solicita uma Nota Fiscal de devolução da NRFU Comercial Atacadista para a Ultragas e o destinatário da mensagem prontamente atende a solicitação por meio da emissão da NF 18.964 anexada na resposta ao e-mail (pg. 78)
- Em mensagem eletrônica assinada por "Felipe" e enviada pelo e-mail "felipe@crystaleriabruelas.com.br", ele questiona sobre como seria feita a diferença referente aos abastecimentos com aumento, que não tinham sido avisados. Em mensagem posterior, Gustavo Junji Kurita (da ULTRAGAZ) responde para Felipe: "ontem conversei com o Renato e será aplicado o desconto somente no abastecimento de ontem" Na mensagem seguinte, Felipe responde para Gustavo que confirmou com ele (Renato) (pg. 78);
- Nos sistemas cadastrais da Companhia Brasileira de distribuição, cliente da NRFU, consta como telefone de contato o número da Bruxelas, (11)4746-404 e como e-mail de contato o endereço renato.nunez@crystaleriabruelas.com.br (pg.82);
- Em contrato de fornecimento firmado entre a Companhia Brasileira de Distribuição e a NRFU, nos dados cadastrais do fornecedor consta como Diretor/Gerente Nacional o Sr. Renato Rodrigues Nunez e o e-mail renato.nunez@crystaleriabruelas.com.br (pg.85);
- Identificado o acordo coletivo de trabalho vigente no período entre 01/12/2013 e 30/11/2015 o qual é único para as duas empresas Bruxelas e 46-4040 (pg. 64); Decorliz e é assinado pelo Sr. Renato Rodrigues Nunez, sócio da Bruxelas (págs. 124 e 125).

Aqui é importante ressaltar que o Sr. Felipe Rogatis Nunez, filho de Renato Rodrigues Nunez, durante o período compreendido entre 05/05/2009 e 23/06/2010, era sócio da Cristaleria Bruxelas. Posteriormente, fora excluído da sociedade e registrado como empregado na qualidade de Engenheiro Mecânico (CBO 2144-05) (Anexo 3.18). Situação que não condiz com os atos praticados por Felipe como vimos nos itens acima relacionados.

Outra importante característica deste grupo econômico de fato é a intercomunicação ou confusão patrimonial. Segundo o professor João Pedro Scazilli, confusão patrimonial é o “estado de promiscuidade verificado entre os patrimônios de duas ou mais pessoas, consequência da apropriação, por parte dos sócios, administradores, terceiros ou outras sociedades componentes de um grupo

econômico, dos meios de produção de uma determinada sociedade” (SCALZILLI, João Pedro de Souza. Confusão Patrimonial nas Sociedades Isoladas e nos Grupos Societários: Caracterização, Constatação e Tutela dos Credores, p. 16). É exatamente o que as provas a seguir demonstram:

- Em depoimento prestado no dia 22/08/2017, o Sr. Ewerton Ruziska afirmou que trabalhou na Cristaleria Bruxelas no período entre janeiro/2010 e Junho/2016 (apesar de registrado na Decorliz) no endereço Estrada Antônio Jorge, nº 700 e que no terreno ao lado (Estrada Antônio Jorge, no 568) nunca existiu nenhuma empresa funcionando e que o local era utilizado para estocar pedras refratárias bem como estacionamento dos funcionários da Bruxelas (pg. 7);
- A NRFU, apesar de ser uma empresa comercial atacadista, concentrou 71% do total de compras do ano de 2014 em insumos para a fabricação de artigos de vidro, notadamente o oxigênio líquido e o gás liquefeito de petróleo (GLP). Como mencionado anteriormente, tais compras referiam-se na verdade a aquisições da Cristaleria Bruxelas (pg. 16);
- Em análise das vendas das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU, apurou-se que ambas empresas utilizavam os mesmos códigos de produtos para identificar suas mercadorias. Na verdade, como apontado, tratava-se não apenas de uma mera coincidência, mas de uma mesma metodologia de identificação dos ativos da empresa o que indica, mais uma vez, a confusão dos negócios das empresas Bruxelas e NRFU (pág. 18);
- Uma GARE (Guia de Arrecadação) em nome de RENATO RODRIGUES NUNEZ, sócio da Cristaleria Bruxelas, foi paga por meio de débito em conta corrente da NRFU apesar deste Senhor ter alegado em Termo de Declaração lavrado em 14/03/2017 que desconhecia a empresa NRFU. Tal pagamento foi efetuado por FELIPE ROGATIS NUNEZ, filho de Renato (págs. 20 e 21);
- Foi encontrada uma planilha na sede da Bruxelas com o seguinte título: “QUANTIDADE DE PEÇAS PRODUZIDAS BRUXELAS/NATÁSSIA”. Vale lembrar que, como dito anteriormente, a NRFU Comercial Atacadista Ltda. – ME é a sucessão da empresa individual Natassia Rogatis Faria Ultramari - EPP com a inclusão dos sócios Dario Ribeiro Santiago e Adevaldo Ribeiro Santiago. Prova incontestável da intercomunicação das atividades das empresas Cristaleria Bruxelas e NRFU (pg. 32);
- No curso da diligência fiscal na sede da Bruxelas, registrou-se a presença de um caminhão VW/15190, placa FLU1695 no setor de expedição, o qual, segundo o consta no sistema RENAVAL, é de propriedade da empresa NRFU (pg. 33);
- A empresa Air Liquide, em procedimento de diligência fiscal, informou que o tanque abastecido quando vendido para a NRFU era o de número 1289, justamente localizado no endereço da Cristaleria Bruxelas (págs. 48 a 50);
- Encontrada também uma relação elaborada pelo prestador “Maimell Saúde Empresarial” contendo todas as pessoas que possuem o benefício de convênio médico. Nela contém funcionários das empresas Decorliz, Bruxelas e funcionários

sem registro, porém o documento menciona que a empresa contratante é a Bruxelas (págs. 97 a 101);

- Comprovante de pagamento de despesa da Decorliz que indica a conta bancária da NRFU como sendo a conta utilizada para quitação do débito (pg. 105)
- O processo trabalhista 1002099-04.2015.5.02.0491 impetrado por Washington Aparecido Magina contra a Decorliz (1a reclamada) e Bruxelas (2a reclamada), alegando que trabalhava nesta última e era registrado na primeira. Além disso o seu termo de rescisão com a Decorliz fora assinado pela Sra. Sidnéia Rodrigues da Motta Artusi, Gerente de Recursos Humanos da Decorliz (pg. 120);
- Comunicado enviado ao Sindicato dos Vidreiros, referente à eleição da CIPA em 2014, as próprias empresas, Bruxelas e Decorliz, informam que estão situadas em um mesmo local (Estrada Antônio Jorge, 700, Cidade Edson, Suzano – SP) (pg. 126); Conforme foi demonstrado, é notório o poder de controle exercido pela Cristaleria Bruxelas principalmente pelo seu sócio, Sr. Renato Rodrigues Nunez, e seu filho Felipe Rogatis Nunez.

Os registros cadastrais nos sistemas dos fornecedores da NRFU, a assinatura de contratos e aditivos, a assinatura em acordos coletivos de trabalho da Bruxelas e Decorliz demonstram claramente a centralidade da tomada de decisões. Além disso, os inúmeros boletos bancários (págs. 104 a 107) em nome da Decorliz com o endereço da Bruxelas demonstram que para os intervenientes de comércio do grupo, a Bruxelas era sempre a referência.

Características da fraude tributária

15. A autoridade relata que parte significativa das operações da fiscalizada foi fragmentada para a NRFU e DECORLIZ com diversas finalidades de fraude tributária:

15.1. Possibilitava a manutenção da fiscalizada dentro dos limites do regime favorecido no simples nacional e, assim, se favorecer ilicitamente em relação à apuração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins, IPI e CPP;

15.2. Sonegação do IPI, tendo em vista que o imposto era recolhido pela fiscalizada dentro do simples num percentual inferior ao da alíquota própria dos produtos industrializados e não era destacado nas vendas da NRFU por esta ter sido cadastrada como comercial atacadista;

15.3. Registro de obrigações previdenciárias na DEOCRLIZ, sem pagamento e em nome de laranjas;

Da multa

16. A descrição do descumprimento da obrigação acessória que ensejou a aplicação da multa consta das fls. 252-256 do presente feito.

17. Basicamente, o contribuinte deixou de exibir o livro-caixa e a folha de pagamento dos seus funcionários, o que implicou a aplicação da multa prevista no art. 283, II, “j”, do Decreto nº 3.048/99.

Responsáveis beneficiários da fraude

18. Conforme havíamos sinteticamente relatado, a autoridade fiscal atribuiu responsabilidade tributária em face de diversas pessoas jurídicas e físicas. Abaixo, segue a relação de pessoas e as considerações da autoridade:

Em linhas gerais, o objetivo do grupo era manter a Bruxelas como uma empresa “sadia” e utilizar as outras duas empresas, NRFU e Decorliz, para abrigar toda a parte “podre” do esquema fraudulento. Justamente por isso, essas empresas interpostas tinham em seu quadro societário “testas-de-ferro” os quais substituíram os sócios originais (integrantes da família) de ambas empresas bem como apresentaram um patrimônio inexistente (no caso da Decorliz) ou irrisório (no caso da NRFU). Desta maneira, os reais beneficiários do esquema fraudulento apostavam que eventual execução fiscal ficaria prejudicada.

Através do presente Procedimento Fiscal foi possível apurar que os reais beneficiários de todo o esquema fraudulento, montado com o intuito único de sonegar tributos, são:

- RENATO RODRIGUES NUNEZ;
- MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato);
- CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia, cunhada de Renato);
- FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho de Renato e Maria Lúcia);
- FERNANDA ROGATIS NUNEZ (filha de Renato e Maria Lúcia);
- RENATA ROGATIS NUNEZ (filha de Renato e Maria Lúcia);
- PEDRO ROGATIS NUNEZ (filho de Renato e Maria Lúcia).

Os “testas-de-ferro” que atuavam em nome dos reais beneficiários são:

- ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO (sócio aparente da NRFU);
- DARIO RIBEIRO SANTIAGO (sócio aparente da NRFU);
- LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO (sócio aparente da Decorliz);
- ELAINE CRISTINA TRISTAO DURO (sócia aparente da Decorliz).

Além disso, conforme será demonstrado no tópico “DA BLINDAGEM PATRIMONIAL” constatou-se que os recursos obtidos em decorrência do esquema ilícito praticado, os reais beneficiários acumularam um grande patrimônio o qual foi, ao longo de um determinado tempo, transferido para empresas patrimoniais:

- BEQA PARTICIPAÇÕES EIRELI; - DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI;
- VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI;
- VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI;
- MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A;
- MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A;
- RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A;

- VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

19. A autoridade relata ainda como se processou o “alranjamento” de NRFU e DECORLIZ.

20. Noutro tópico, a autoridade relata a existência de blindagem patrimonial, que fundamentou a atribuição de responsabilidade a empresas constituídas com tal finalidade. Seguem suas considerações:

Ao longo do procedimento fiscal foi identificado que os reais beneficiários do Grupo Econômico de fato, por meio dos ilícitos praticados, acumularam um patrimônio considerável deixando as pessoas jurídicas desprovidas ou com pouco patrimônio com a clara intenção de “driblar” o fisco e outros credores.

O item A.III do RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DE FATO detalha minuciosamente como se deu o processo de blindagem patrimonial dos reais beneficiários trazendo evidências e provas inquestionáveis de que o patrimônio acumulado é fruto de todo o esquema fraudulento arquitetado pelo grupo e encontra-se hoje em nome de “holdings” e empresas patrimoniais utilizadas na tentativa de blindagem dos bens.

O acortinamento do patrimônio adquirido por meio das fraudes identificadas utiliza empresas em nome dos filhos do sócio da Cristaleria Bruxelas, Renato Rodrigues Nunez com sua esposa e gerente financeiro da Bruxelas, Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez. São eles: FELIPE ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, PEDRO ROGATIS NUNEZ e RENATA ROGATIS NUNEZ.

16.1 DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA BLINDAGEM PATRIMONIAL Basicamente, a estrutura de blindagem montada funciona da seguinte forma: cada um dos filhos do casal supracitado possui uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada em seu nome. A Renata é titular da BEQA Participações EIRELI; O Pedro é titular da DENARAU Participações EIRELI; O Felipe é titular da VANUA LEVU Participações EIRELI; e a Fernanda é titular da VITI LEVU Participações EIRELI.

Além disso, os irmãos RENATA ROGATIS NUNEZ e PEDRO ROGATIS NUNEZ são sócios e diretores de 4 (quatro) Sociedades Anônimas de Capital Fechado:

MANAROLA Empreendimentos e Participações S.A; MONTEROSSO Empreendimentos e Participações S.A; RIOMAGGIORE Empreendimentos e Participações S.A; e VERNAZZA Empreendimentos e Participações S.A.

Uma breve descrição dos membros diretores das sociedades mencionadas: PEDRO ROGATIS NUNEZ, nascido em 01/12/1999 (16 anos na data de constituição das empresas), estudante, transmitiu sua primeira e única DIRPF (no 08/12.932.242) em 2017, referente ao ano-calendário 2016 na qual declarou possuir bens no montante de R\$1.073.000,00, sem qualquer menção ou explicação plausível para a origem de tais recursos a não ser a seguinte declaração: “ECONOMIA DE VÁRIOS ANOS”.

Por sua vez, RENATA ROGATIS NUNEZ, nascida em 30/04/1997, (19 anos na data de constituição das empresas), estudante em idade ativa, tal como seu irmão Pedro, transmitiu sua primeira e única DIRPF (no 08/76.931.754) em 2017,

referente ao ano-calendário 2016 na qual declarou possuir bens no montante de R\$808.395,73, sem qualquer menção ou explicação plausível para a origem de tais recursos a não ser a seguinte declaração: “ECONOMIA DE VÁRIOS ANOS”.

A seguir, um quadro-resumo das empresas:

Razão Social	Tipo	Titular / Sócio / Diretoria	Data Constituição	Endereço Cadastral	Telefone	CNAE principal
BEQA	ERELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Renata	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
DENARAU	ERELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Pedro	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
VANUA LEVU	ERELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Felipe	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
VITILEVU	ERELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada)	Fernanda	22/09/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Holdings de instituições não-financeiras
MANAROLA	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	03/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
MONTEROSSO	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	03/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
RIOMAGGIORE	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	07/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios
VERNAZZA	S/A (Sociedade Anônima)	Renata e Pedro	07/11/16	Av. Paulista, 1765 - 7º andar - conj. 72 - Bela Vista - São Paulo/SP	(11) 2575-1800	Compra e venda de imóveis próprios

No quadro acima, verifica-se que:

- As 8 (oito) empresas têm o mesmo endereço e o mesmo telefone;
- Cada um dos 4 (quatro) filhos possui uma empresa do tipo “EIRELI” (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), constituídas na mesma data e com o mesmo CNAE (holdings de instituições não- financeiras);
- Os dois filhos mais novos (Pedro e Renata), ambos estudantes, são os diretores das 4 (quatro) empresas do tipo “S/A” (sociedade anônima fechada), constituídas praticamente na mesma data e com o mesmo CNAE (compra e venda de imóveis próprios).

É mister observar que desde a data de sua constituição, as empresas acima não apresentaram qualquer movimentação bancária ou contábil, com exceção apenas das empresas VERNAZZA e RIOMAGGIORE que como veremos mais adiante já estão sendo utilizadas para blindar o patrimônio dos reais beneficiários do esquema fraudulento e apresentaram movimentação de bens imóveis em suas respectivas contabilidades, porém sem qualquer movimentação financeira em bancos.

Tal fato corrobora para o entendimento de que na verdade as empresas não exercem a função segundo seu objeto social, mas são usadas com o intuito precípua de ocultar ou distanciar bens adquiridos pelos reais beneficiários do GRUPO ECONÔMICO DE FATO. Vale dizer, não estão de acordo com o princípio contábil da Entidade que o qual reconhece a diferenciação entre o patrimônio da empresa e de seus sócios.

16.2 DA FORMA DE ATUAÇÃO Dito isso, passamos a descrever de que forma as empresas dos filhos do casal RENATO RODRIGUES NUNEZ e MARIA LÚCIA DE

ROGATIS DA FONSECA NUNEZ estão sendo utilizadas para esconder o patrimônio da família. Em suma, o processo de blindagem acontece da seguinte forma:

1. Um dos filhos do casal adquire um imóvel de terceiros com pagamento de “origem desconhecida”; 2. Após a aquisição, é feita a transferência deste imóvel a uma das Sociedades Anônimas dos irmãos Pedro e Renata para aumento de capital por meio da emissão de novas ações da companhia no exato valor do imóvel transferido; 3. Com a posse dos títulos emitidos pela S.A, tais ações são utilizadas para aumentar o capital social da EIRELI cujo titular é ele mesmo, o dono do imóvel inicialmente transferido à S.A.

21. A autoridade relata de forma específica cada uma das blindagens, ou seja, aquelas para favorecer PEDRO ROGATIS NUNEZ, RENATA ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, FELIPE ROGATIS NUNEZ.

22. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, são enquadradas na responsabilidade tributária do art. 124, inciso I do CTN e as pessoas físicas RENATO RODRIGUES NUNEZ, MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ, CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA, FELIPE ROGATIS NUNEZ, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, PEDRO ROGATIS NUNEZ, RENATA ROGATIS NUNEZ, LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO, ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO são enquadradas também na responsabilidade pessoal do art. 135 da mesma codificação. No termo, a autoridade também tece minucioso arrazoado para cada um dos enquadramentos.

DAS DEFESAS

23. Em razão do número expressivo de responsáveis tributários, optamos por inicialmente apresentar, em formato de tabela, as ciências e as impugnações. Segue com nomes abreviados:

[...]

24. Como não encontramos defesas e nem termos de verificação em relação ao Sr. Dario e à Senhora Elaine, baixamos o feito em diligência (fls. 1.915-1.978). Em resposta (fls. 1.979-1.980), a fiscalização destaca despacho (fl. 484) que precedentemente já apontava o fato de considerar não haver provas da responsabilidade das referidas pessoas.

25. Dessa forma, ao Senhor Dario Ribeiro Santiago e à Senhora Elaine Cristina Tristão Duro não foi atribuída responsabilidade tributária. Passamos, assim, a relatar a defesa dos sujeitos passivo.

26. Iniciamos pelo próprio contribuinte, Cristaleria Bruxelas, que aduziu as seguintes razões:

26.1. O auto de infração seria nulo, uma vez que a autoridade fiscal acusa o contribuinte de ter realizado operações simuladas mediante ajuste doloso, mas sem apresentar qualquer prova documental. Assim, carece de motivação e cerceia o seu direito de defesa. Ademais, o ato não é preciso quanto à descrição fática e o dispositivo legal infringido. Tudo isso macula o art. 142 do

Código Tributário Nacional. Por fim, uma prática dolosa não pode ser presumida, mas sim comprovada, o que não teria ocorrido no presente feito.

26.2. O auto de infração é nulo também, porque guarda relação com o Ato Declaratório Executivo SRRF08/EASIN nº 02/2018, que é objeto de impugnação administrativa no processo nº 16095.720010/2018-21, ainda pendente de julgamento. Assim, por força do art. 151, III, do CTN, todos os créditos tributários decorrentes do referido ato estão suspensos; assim o presente auto de infração é nulo, porque visa à cobrança dos supostos créditos.

26.3. Igualmente alega nulidade do auto de infração, porque estaria esteado em entrada forçada, armada, de fiscais nas dependências da impugnante sem mandado judicial. Tal conduta da fiscalização fere o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, conforme entendimento do STF (transcreveu jurisprudência da Corte).

26.4. As provas apresentadas pela fiscalização são nulas em razão da entrada forçada; 26.5. Ainda que tais provas não fossem consideradas nulas, não demonstram a existência de grupo econômico.

26.6. A impugnante não reconhece nenhuma das provas apresentadas, pois a fiscalização ficou mais de 4 (quatro) horas nas suas dependências sem ter detalhado nenhum dos documentos colhidos. A fiscalização teria tido tempo mais que suficiente para detalhar tais documentos, mas não o fez.

26.7. Nas planilhas indicadas pela autoridade fiscal como colhidas nas suas dependências, não há assinatura, nem identificação de quem as teria elaborado. Ademais, tais documentos poderiam ter sido obtidos em qualquer das localidades em que a fiscalização realizou diligências.

26.8. A fiscalização usa documentos de anos diversos do fiscalizado para construir um raciocínio distorcido acerca dos acontecimentos ocorridos em 2014.

26.9. Não consta do presente processo, termo de apreensão contendo o detalhamento dos documentos supostamente apreendidos.

26.10. Contesta a existência de grupo econômico. Afirma que depoimentos de terceiros sobre a situação atual de um imóvel relativo à NRFU não é capaz de retratar fatos de 2014. Tais pessoas não poderiam saber nada sobre fatos ocorridos em 2014. Ademais, não mereceria fé o depoimento de Vinicius Fernandes dos Santos Silva, pois se diz morador da Rua São Carlos, número 301, esquina com o terreno, mas tal rua não possui o número 301 e nem faz esquina com o imóvel.

26.11. Em relação aos depoimentos de três pessoas colhidos pela autoridade fiscal de que estariam registrados na DECORLIZ, mas nunca trabalhado para a referida empresa e sim para a fiscalizada, a defesa aduz que tais pessoas jamais trabalharam para ela e que os depoimentos não foram colhidos no seu

estabelecimento. Ademais, tais pessoas processaram a impugnante na justiça do trabalho, têm portanto interesse no reconhecimento do grupo econômico, mas tal reconhecimento não foi feito, num dos casos, conforme documento que junta aos autos.

26.12. O sócio-gerente da NRFU teria comprovado, por meio de fotos, que a empresa, de fato, teria operado, em 2014, na Estrada Antonio Jorge, nº 568, o que teria sido ignorado pela autoridade fiscal. Assim, a fiscalização teria usado apenas aquilo que melhor lhe conviesse para demonstrar um fantasioso grupo econômico.

26.13. Em relação à empresa DECORLIZ, a defesa contesta que documentos a ela relativos teriam sido localizados em seu estabelecimento. Aduz que a fiscalização não comprovou que os documentos estavam localizados nas suas dependências. No documento de apreensão elaborado pela autoridade fiscal não consta nenhum documento em nome de DECORLIZ. Alega que desconhece qualquer dos documentos apresentados pela fiscalização. Os documentos podem ter sido obtidos em qualquer dos endereços em que a fiscalização esteve. Cita planilhas sem assinatura e que poderiam ter sido confeccionadas por qualquer pessoa. Ainda que se admitisse que documentos tivessem sido encontrados nas suas dependências, aduz que a fiscalizada e a DECORLIZ mantiveram contrato de cessão industrial, conforme documento que anexa. Foram anexados documentos de anos diversos ao fiscalizado, que não servem para avaliar a realidade de 2014.

26.14. No parágrafo 110, busca refutar outros elementos apresentados pela fiscalização e reitera argumentos que já havia traçado em parágrafos anteriores.

26.15. Do parágrafo 113 ao 122, contesta a exclusão do Simples Nacional.

26.16. Do parágrafo 123 ao 129, aduz que a exclusão do Simples Nacional somente poderia produzir efeitos a partir de 01/01/2015, por aplicação do §1º, art. 29 da LC 123/06. Isso porque as infrações cometidas pelo contribuinte poderiam ser sanadas até o final de 2014, logo só poderiam ser constatadas ao final do ano-calendário.

26.17. Contesta a legalidade da multa por ser excessiva e desproporcional à infração cometida. A multa afronta o princípio da capacidade econômica do contribuinte (capacidade contributiva) e vedação ao confisco. Cita jurisprudência do STF.

27. Todas as impugnações apresentadas pelos responsáveis tributários apresentam razões atinentes à autuação, tanto questões preliminares relativas a supostas nulidades, quanto alegações de mérito. No entanto, não há nenhuma inovação em relação às razões apresentadas na peça do próprio contribuinte acima relatada. Isso posto, passamos a relatar as demais impugnações apenas em relação às matérias não tratadas na impugnação do contribuinte e faremos por

grupos em razão da similaridade entre elas (na verdade, as peças que dividiremos em grupos além de similares, são cópias literais em boa medida umas das outras).

Impugnações de Pedro, Renata, Carmen, Maria Lúcia, Felipe, Renato e Fernanda

28. As impugnações apresentadas por Pedro, Renata, Carmen, Maria Lúcia, Felipe, Renato e Fernanda atacam os dois fundamentos da atribuição de responsabilidade, conforme razões que se seguem.

Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN:

29. Não haveria consistência lógica, nem probatória, para enquadrar o impugnante no art. 124, I, do CTN; 30. A solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade, mas sim uma forma de graduação entre os vários sujeitos passivos. Assim, o art. 124, I, do CTN não se presta a buscar terceiros para integrar o polo passivo tributário.

31. A expressão “interesse comum” constante do dispositivo significa interesses na concretização do fato gerador. Assim, pela doutrina citada, seria necessário, para enquadramento no art. 124, I, do CTN, o enquadramento do sujeito passivo como contribuinte.

Assim, jamais uma pessoa física poderia ser enquadrada no referido dispositivo relativamente à multa previdenciária, pois própria de pessoa jurídica.

Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN:

32. A responsabilidade requer prova do desempenho dos cargos de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado e da prática de atos com “excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Todavia, não há prova que corrobora a alegação de conduta dolosa pelos impugnantes. Não há nos autos prova de terem praticado qualquer ato de administração de sociedade.

Impugnação de Luiz Henrique e Adevaldo

33. Luiz Henrique e Adevaldo alegam que não teriam participado da formação dos fatos geradores. Não são sócios, nem jamais participaram da formação do grupo econômico.

34. A atribuição de responsabilidade é nula, pois calcada em pressuposições e presunções, sem qualquer prova de que os fatos geradores foram praticados por DECORLIZ (no caso de Luiz Henrique) e NRFU (no caso de Adevaldo); assim, carece de fundamentação. A pretendida comprovação se dá com base em elementos desprovidos de força probatória, como planilhas elaboradas por pessoas desconhecidas e depoimentos de vizinhos.

35. Contestam a aplicação do art. 124, I, do CTN com argumentos similares aos aduzidos por Pedro, Renata, Carmem, etc. Luiz Henrique aduz ainda que DECORLIZ jamais realizou industrialização de produtos e seria pessoa completamente estranha aos negócios de BRUXELAS.

36. Contestam a aplicação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN com argumentos similares (muitos literalmente idênticos) aos aduzidos por Pedro, Renata, Carmem, etc.

Impugnação de Decorliz e NRFU

37. Decorliz e NRFU alegam nulidade da atribuição de responsabilidade tributária com fundamento similar (na verdade, em grande medida há correspondência literal), ao apresentado por Luiz Henrique e Adevaldo.

38. Também aduzem fundamentos similares aos de Leuz Henrique e Adevaldo para a não aplicação da responsabilidade pelo art. 124, I, do CTN.

Impugnação de Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e Viti Levu

39. Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e VITI Levu também questionam a aplicação do art. 124, I, do CTN.

40. De modo similar aos outros responsáveis tributários, aduzem que a solidariedade não é um tipo autônomo de responsabilidade, mas sim uma forma de graduação entre os vários sujeitos passivos. Assim, o art. 124, I, do CTN não se presta a buscar terceiros para integrar o polo passivo tributário.

41. A expressão “interesse comum” constante do dispositivo significa interesses na concretização do fato gerador. Assim, pela doutrina citada, seria necessário, para enquadramento no art. 124, I, do CTN, o enquadramento do sujeito passivo como contribuinte. Assim, apesar de pessoas jurídicas poderem ser enquadradas no referido dispositivo relativamente aos tributos lançados, o impugnante não possuía interesse comum na situação que constituiu o fato gerador.

42. Com base no seu objeto social, consideram a inexistência de requisito para fundamentar a intitulada “blindagem patrimonial. Assim, o entendimento da fiscalização de que as pessoas físicas supostamente envolvidas teriam ocultado bens por meio de empresas patrimoniais estaria em dissonância com a liberdade associativa (art. 5º, XVII, CF) e liberdade econômica ou de livre iniciativa (art. 1º, IV, CF). Seria fantasiosa a ilação da fiscalização de blindagem patrimonial, uma vez que (i) todos os atos para constituição da impugnante são públicos, (ii) foram devidamente registrados na junta comercial e (iii) a mera constituição de uma empresa patrimonial não significa blindagem patrimonial.

Impugnação de Monterosso, Riomaggiore e Manarola

43. Monterosso, Riomaggiore e Manarola apresentam as mesmas razões aduzidas por Vernazza, Denarau, Vanua Levu, BEQA e VITI Levu, mas acrescentam algumas particularidades à sua situação.

44. Para Monterosso e Manarola, a fiscalização se baseou em fatos posteriores (2016) ao período fiscalizado (2014). No caso, os imóveis teriam sido adquiridos em 2016, ou seja, em época ulterior ao período fiscalizado, isto é, 2014. Ademais, não haveria provas de que tais imóveis foram adquiridos com o resultado do suposto esquema.

45. Riomaggiore aduz o mesmo que Monterosso e Manarola, pois possui imóveis adquiridos em 2016, mas acrescenta que também possui imóvel adquirido também antes do ano fiscalizado, isto é, em 2012.

46. É o relatório do essencial”. (destaques no original)

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para apreciação das Impugnações apresentadas. Em 25 de junho de 2019, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto “(DRJ/POR)”, por meio do Acórdão nº 14-96.031 (e-fls. 1.984/2.024), deliberou pela **improcedência das Impugnações**, fundamentando sua decisão nos seguintes pontos:

- (i) Quanto à preliminar de carência de fundamentação, a Turma entendeu tratar-se de alegação genérica, típica de petições padronizadas — o conhecido expediente do “copiar e colar” (“Ctrl C, Ctrl V”) —, destituída de relação concreta com as peças acusatórias. A decisão ressalta que seria necessário ignorar deliberadamente o conteúdo dos autos para afirmar que os relatórios fiscais carecem de motivação, uma vez que esses relatórios somam aproximadamente duzentas páginas, contendo descrição minuciosa de fatos, instruídas com vasta documentação, depoimentos, processos judiciais, procedimentos administrativos, registros fotográficos e informações extraídas de sistemas informatizados;
- (ii) Com base no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, consignou-se que a nulidade de atos administrativos, como o lançamento tributário, apenas ocorre nas hipóteses ali previstas, notadamente quando praticados por Autoridade incompetente, o que não se verificou no caso;
- (iii) A diligência fiscal, realizada em 14 de março de 2017, transcorreu regularmente, sendo que a alegação de ausência de consentimento para a entrada dos fiscais foi apresentada somente na Impugnação — mais de um ano após a conclusão do procedimento fiscal —, razão pela qual não se configurou invasão de domicílio;
- (iv) Reconheceu-se que a empresa DECORLIZ operava efetivamente nas dependências da Fiscalizada, conforme declarado pela própria Contribuinte perante a Justiça do Trabalho;
- (v) As provas apresentadas pela defesa, com o intuito de desconstituir os depoimentos colhidos pela Autoridade Fiscal, produzem efeito contrário, corroborando as conclusões constantes dos autos;
- (vi) As fotografias apresentadas pelo sócio da empresa NRFU revelam a inexistência de instalações industriais — mostram apenas um terreno com objetos dispersos, possivelmente tijolos, como descrito pela fiscalização. As imagens não retratam ambiente produtivo compatível com o volume de

operações declarado (R\$ 15 milhões em um único exercício), sendo as edificações retratadas simples e rudimentares, o que reforça a veracidade das constatações fiscais;

- (vii) O conjunto probatório reunido pela Fiscalização foi considerado abundante, diversificado e coerente, englobando documentos, depoimentos e registros fotográficos que demonstram, sem margem de dúvida, que a Fiscalizada era a real operadora das atividades formalmente atribuídas às empresas NRFU e DECORLIZ;
- (viii) Quanto à exclusão do Simples Nacional, consignou-se que a matéria é objeto do Processo nº 16095.720010/2018-21. Todavia, para evitar alegações de nulidade, a decisão abordou as questões levantadas pelas Impugnantes;
- (ix) Destacou-se que o Ato Declaratório possui efeitos meramente declaratórios e não constitutivos. Assim, eventual adoção posterior de conduta regular não elide a infração já configurada;
- (x) Em relação à multa, a Turma observou haver previsão legal expressa tanto para a qualificação quanto para o agravamento da exigência;
- (xi) Por fim, quanto à responsabilidade solidária, a decisão fundamentou-se no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que prevê tal hipótese em casos de grupo econômico irregular com abuso de personalidade jurídica, circunstância que restou comprovada nos autos.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO

Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

MULTA - INCONSTITUCIONALIDADE

Deve ser mantida a multa contestada apenas com argumentos relativos à sua suposta inconstitucionalidade, pois falece ao julgador administrativo exercer esse controle.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN não decorre apenas da realização do fato gerador por dois ou mais contribuintes. Essa

responsabilidade abarca também responsáveis que colaboraram com a prática do ilícito tributário e com a ocultação do seu conteúdo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL

As pessoas físicas que exerceram a direção ou a gerência de pessoas jurídicas pertencentes a grupo econômico de fato e que agiram com o intuito doloso de sonegar tributos e blindar patrimonialmente os resultados obtidos devem ser responsabilizadas nos termos do art. 135, III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Em 29.11.2019, a Contribuinte CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-96.031, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 2.086). Em 28.11.2019, foram cientificados do Acórdão, através de Carta com Aviso de Recebimento – AR, a Sra. FERNANDA ROGATIS NUNEZ (e-fl. 2.074), o Sr. FELIPE ROGATIS NUNEZ (e-fl. 2.080), o Sr. RENATO RODRIGUES NUNEZ (e-fl. 2.107); a Sra. MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (e-fl. 2.110); a Sra. CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (e-fl. 2.113); a Sra. RENATA ROGATIS NUNEZ (e-fl. 2.071); o Sr. PEDRO ROGATIS NUNEZ (e-fl. 2.077) e as empresas RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fl. 2.089); VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fl. 2.092); MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fl. 2.095); DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fl. 2.098); BEQA EMPREENDIMENTOS EIRELI (e-fl. 2.101); VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fl. 2.104); MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fl. 2.116) e VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fl. 2.119). Por fim, em 03.12.2019, o Sr. LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO (e-fl. 2.083) foi cientificado do Acórdão e em 27.01.2020, o Sr. ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO, através do Edital Eletrônico nº 006333986 (e-fl. 2.563).

7. A CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, na condição de Contribuinte, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2.537/2.558), por meio do qual, replicando as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação, sustentou, em síntese, as seguintes questões:

- (i) Preliminarmente: suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento definitivo do processo de exclusão do Simples Nacional e nulidade do lançamento em razão da ausência de Mandado de Busca e Apreensão;
- (ii) Do Mérito: inexistência de grupo econômico de fato, pois as provas juntadas não comprovam a existência dos requisitos mínimos; são irrelevantes fatos como a não localização de empresas, sua inaptidão, fornecedores semelhantes, relações comerciais, entre outros para a caracterização de um grupo econômico;

- (iii) Responsabilidade tributária: para que se justifique a sujeição passiva solidária decorrente do artigo 124, I, do CTN, é imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela obrigação tributária tenham tomado parte, efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador; não há prova de dissolução irregular da sociedade ou de qualquer ato praticado com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto, para que possa haver tal responsabilização;
- (iv) Exclusão do Simples: não há prova dos autos de que as despesas teriam superado os ingressos de receita; efeitos jurídicos dessa exclusão apenas serão produzidos a partir de 01.01.2015;
- (v) Da Multa: o percentual de multa aplicado configura montante excessivo e desproporcional à infração tributária supostamente cometida, pelo que implica em afronta direta ao princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte; as penalidades aplicadas no presente feito são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas.

8. Os responsáveis tributários apresentaram os seus respectivos Recursos Voluntários, os quais foram juntados aos autos na seguinte sequência: ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO (e-fls. 2.122/2.137); NRFU COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP (e-fls. 2.140/2.152); MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.173/2.193); MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.196/2.216); BEQA PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.219/2.239); VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.242/2.262); RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.265/2.285); VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.288/2.308); FERNANDA ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.311/2.334); FELIPE ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.337/2.359); RENARA ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.362/2.384); RENATO RODRIGUES NUNEZ (e-fls. 2.387/2.408); PEDRO ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.411/2.437); MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (e-fls. 2.440/2.462); CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (e-fls. 2.465/2.488); DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.491/2.511) e VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.514/2.534).

9. Além das matérias que foram suscitadas pela Contribuinte CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, os responsáveis entenderam por acrescentar as seguintes alegações acerca da ausência de responsabilidade:

- (i) que os elementos juntados aos autos são desprovidos de carga probatória, como depoimento de vizinhos, planilhas elaboradas por pessoas desconhecidas;
- (ii) não houve comprovação de vínculo jurídico que permitisse afirmar a co-titularidade das receitas;

(iii) o STJ já reconheceu que o interesse econômico não é suficiente para caracterizar a solidariedade do artigo 124 do CTN;

10. E, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 2.564), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

11. É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

I - Juízo de Admissibilidade dos Recursos Voluntários Interpostos pela Contribuinte Principal e pelos Responsáveis Tributários

12. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação dos Recursos Voluntários, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023³ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

13. Em razão da quantidade de Recursos Voluntários apresentados, optamos por apresentar o cumprimento do requisito extrínseco da tempestividade a partir da planilha confeccionada abaixo:

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	AR - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO	Fls.
------------	-----------	-----------	-------------	-----------	------

³ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI	29.11.2019 (sexta)	2.086	31.12.2019	26.12.2019	2.536
LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO	03.12.2019 (terça)	2.083	02.01.2020	Não apresentou	-
DECORLIZ COMERCIAL LTDA	Não consta	-	-	Não apresentou	-
VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	28.11.2019 (quinta)	2.092	30.12.2019	26.12.2019	2.287
MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	28.11.2019 (quinta)	2.116	30.12.2019	26.12.2019	2.195
MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	28.11.2019 (quinta)	2.095	30.12.2019	26.12.2019	2.172
BEQA EMPREENDIMENTOS EIRELI	28.11.2019 (quinta)	2.101	30.12.2019	26.12.2019	2.218
RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	28.11.2019 (quinta)	2.088	30.12.2019	26.12.2019	2.264
VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	28.11.2019 (quinta)	2.104	30.12.2019	26.12.2019	2.241
DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI	28.11.2019 (quinta)	2.098	30.12.2019	26.12.2019	2.490
VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	28.11.2019 (quinta)	2.119	30.12.2019	26.12.2019	2.513
CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA	28.11.2019 (quinta)	2.113	30.12.2019	26.12.2019	2.464
FERNANDA ROGATIS NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.074	30.12.2019	26.12.2019	2.310
PEDRO ROGATIS NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.077	30.12.2019	26.12.2019	2.410
FELIPE ROGATIS NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.080	30.12.2019	26.12.2019	2.336
RENATA ROGATIS NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.071	30.12.2019	26.12.2019	2.361
MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.110	30.12.2019	26.12.2019	2.439
RENATO RODRIGUES NUNEZ	28.11.2019 (quinta)	2.107	30.12.2019	26.12.2019	2.386
ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO (NRFU COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP)	27.01.2020 (segunda)	2.563	26.02.2020	26.12.2019	2.154

14. Como se verifica da planilha acima, os responsáveis Luiz Henrique Vilela Santiago e Decorliz Comercial Ltda não apresentaram Recurso Voluntário, de modo que o crédito tributário se encontra definitivamente constituído em relação a eles. Com relação aos Recursos Voluntários apresentados, constata-se que foram interpostos **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

⁴ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

15. Portanto, são **tempestivos** os recursos apresentados e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade recursais, por isso, devem ser analisados por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

II – Delimitação da Lide

16. O presente Auto de Infração versa sobre a **aplicação de multa previdenciária** decorrente do **descumprimento de obrigação acessória**, consistente na **não exibição de documentos e livros exigidos pela Fiscalização**, conforme dispõe o artigo 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, e o artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99.

17. O objeto da controvérsia está, portanto, **restrito à penalidade imposta pela inobservância de obrigação acessória** prevista na legislação previdenciária, não havendo, no presente caso, discussão sobre o lançamento de contribuições sociais propriamente ditas.

18. Ressalte-se que os **argumentos apresentados pelos Recorrentes não impugnam o mérito do lançamento da multa**, tampouco questionam os fundamentos legais que embasaram a autuação. Assim, a lide limita-se à **verificação da regularidade formal do Auto de Infração e da legitimidade da penalidade aplicada**, não se estendendo à análise de alegações que já foram apreciadas nos autos do Processo nº: 16095.720046/2018-12 e do Processo nº: 16095.720047/2018-59.

III - Análise do Recurso Voluntário Interposto por Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli

III.1 – Análise da Alegação Preliminar de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

19. De início, a Recorrente reitera a alegação de nulidade do Auto de Infração, pois o referido crédito tributário estaria ancorado em fato incerto – exclusão do Simples Nacional – o qual aguarda julgamento.

20. De suas alegações, colhe-se o seguinte:

“Logo, estando sob discussão administrativa a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, evidente que todos os créditos tributários decorrentes do referido ato se encontram suspensos, até decisão final da Receita Federal do Brasil sobre o caso.

Pensar de forma contrária é aceitar a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes no ordenamento jurídico, o que claramente viola o princípio da segurança jurídica, como já dito anteriormente.

Nestas condições, é claro concluirmos que o presente Auto é nulo de pleno direito, pois pretende constituir crédito tributário escorado em fato incerto que aguarda julgamento de Impugnação Administrativa, razão pela qual a presente preliminar merece ser acolhida para cancelar a presente autuação, antes mesmo de se cogitar das matérias de mérito”.

21. Registre-se que, tais alegações foram devidamente analisadas e afastadas no Acórdão recorrido:

“51. A defesa tece argumentos também de nulidade da autuação em face de ainda estar pendente de julgamento o ato de exclusão do Simples. **Tal argumento, porém, não pode ser acolhido em face da Súmula CARF nº 77, de aplicação vinculada a este Colegiado** por força da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018. Segue sua redação:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”. (e-fl. 11.867, g.n.)

22. A questão não exige desta Relatora maiores detalhamentos, pois é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada Súmula CARF nº 77⁵, de observância obrigatória, nos termos do artigo 123, §4º⁶, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

23. Assim, considerando que a decisão de primeira instância adotou a Súmula CARF nº 77 como razão de decidir, entendo pelo não conhecimento da referida preliminar, nos termos do artigo 101, inciso III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁷.

III.2 - Análise da Alegação Preliminar de Nulidade por Ausência do Mandado de Busca e Apreensão

24. Quanto ao ponto, verifico que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

“Ocorre I. Conselheiros que, independente das articulações constantes da Decisão recorrida, não há nos autos mandado ou qualquer ordem judicial que autorizasse a busca e apreensão de documentos nas dependências das empresas e nas residências dos sócios autuados.

Além disso, ao contribuinte, desconhecendo a ilicitude de tal postura fiscal, não restou alternativa senão a de ingresso da Autoridade nas dependências da

⁵ **Súmula CARF nº 77.** A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

⁶ **Art. 123.** A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

⁷ **Art. 101.** Não se conhecerá de recurso interposto em face de decisão de primeira instância que adote como razão de decidir: [...]

II - Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do §13 do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Empresa, já que alertados ilidade de serem penalizados por impedir ou mesmo dificultar o trabalho da fiscalização, **mas jamais foi autorizada a busca e apreensão de documentos.**

Desse modo é fato que as provas produzidas neste processo foram obtidas por meios totalmente ilícitos”. (destaques no original)

25. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo recebimento e acolhimento da presente preliminar, para que seja declarada a nulidade do lançamento fiscal, pois em seu entender, as provas produzidas são ilícitas, em decorrência da violação de domicílio.

26. A decisão recorrida entendeu que o procedimento não caracteriza invasão de domicílio e não macula a ação fiscal, nos seguintes termos:

“58. Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses, às vezes anos, depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

59. No presente feito, a diligência foi realizada em 14/03/2017 e apenas na apresentação da impugnação, mais de um ano depois, e após a conclusão de todo o trabalho fiscal, a fiscalizada afirma que não consentiu com a entrada.

60. Tal alegação, no sentido da jurisprudência do STF que reproduzimos acima, não caracteriza a invasão de domicílio e, portanto, não inquina de nulidade o procedimento fiscal, nem as provas colhidas. 60. Tal alegação, no sentido da jurisprudência do STF que reproduzimos acima, não caracteriza a invasão de domicílio e, portanto, não inquina de nulidade o procedimento fiscal, nem as provas colhidas”. (e-fls. 11.870.11.871)

27. No ponto, merece destaque trecho do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 59/72), no qual verifica-se que quando do início da diligência o sócio da Recorrente estava acompanhado de sua advogada:

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e no interesse da Fazenda Nacional, com fulcro nos arts. 904, 905, 910, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), no inciso III do art. 32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991, e nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, realizamos, em 14/03/2017, procedimento de diligência fiscal no endereço do contribuinte acima identificado, sendo constatado o que segue abaixo:

Fomos inicialmente recebidos pela Sra. CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA, e solicitamos a presença do proprietário da empresa. A sra. Carmen então nos levou ao sócio da empresa, Sr. RENATO RODRIGUES NUNEZ, que já estava acompanhado de sua filha, FERNANDA ROGATIS NUNEZ, que se apresentou como advogada. Explicamos ao Sr. Renato sobre os procedimentos que seriam realizados durante a diligência, bem como ressaltamos que ele próprio, ou seu representante, ou qualquer outra pessoa por ele indicada, poderia acompanhar o procedimento fiscal a se realizar a partir daquele momento.

28. Ora, bastaria à Recorrente, **devidamente assistida por sua advogada**, não autorizar a entrada das Autoridades Públicas. Seguindo por esse raciocínio, percebe-se a incoerência das

alegações recusas da Recorrente no sentido de que, “*ao contribuinte, desconhecendo a ilicitude de tal postura fiscal, não restou alternativa senão a de autorizar o ingresso da Autoridade nas dependências da Empresa*”.

29. Se a Recorrente realmente não tivesse consentido com a entrada dos fiscais, deveria ter feito prova imediata disso⁸, até mesmo porque estava devidamente assistida por sua advogada.

30. Como se vê, a diligência fiscal foi realizada em 14.03.2017, sem que houvesse qualquer registro de oposição imediata ou resistência por parte da empresa. Ao contrário, a própria conduta da Fiscalizada — que apenas veio a suscitar a questão mais de um ano após a conclusão do procedimento — demonstra que houve consentimento tácito à entrada dos fiscais.

31. Ainda que se admitisse a necessidade de mandado em determinados contextos, a jurisprudência distingue o domicílio residencial do estabelecimento empresarial, cuja proteção constitucional é relativizada, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. APREENSÃO OCORRIDO DENTRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL ABERTO AO PÚBLICO (OFICINA MECÂNICA). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o estabelecimento comercial - em funcionamento e aberto ao público - não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa.** Assim, **não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio**, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal (AgRg nos EDcl no HC n. 704.252/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.).

2. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com os envolvidos considerável quantidade de substâncias entorpecentes, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de balança de precisão, no interior de uma oficina mecânica - dentro de uma gaveta -, estabelecimento comercial que estava aberto ao público. Dessa forma, sendo um estabelecimento comercial, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial Nº 2189495/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 06.12.2022, g.n.).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. ILEGALIDADE DAS PROVAS CONSIDERADAS PARA A CONDENAÇÃO. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ESTABELECIMENTO

⁸ Como por exemplo, registrando boletim de ocorrência ou apresentando notificação formal logo após o evento.

COMERCIAL. NÃO ABRANGÊNCIA NO CONCEITO DE DOMICÍLIO. PROVAS OBTIDAS EM FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. LICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NA EMPREITADA CRIMINOSA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 619 E 620 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. IMPRECISÃO DO NÚMERO DE FATOS DELITUOSOS. MAJORAÇÃO DO PATAMAR DE INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

II - **Não há que se falar em nulidade**, porquanto o Tribunal de origem apontou que **a fiscalização foi realizada por agentes** do Ministério da Saúde, **no regular exercício do poder de polícia que lhes é inerente, realizando à devida fiscalização do local, agindo nos limites de suas atribuições.**

Destacou-se que **houve ainda a prévia autorização dos responsáveis**, que entregaram a documentação utilizada, posteriormente, no processo penal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.964.757/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. em 19.04.2022, g.n.)

32. Por essas razões, a alegação da Recorrente de que o Auto de Infração seria nulo, em razão de suposta entrada forçada de agentes fiscais em suas dependências, sem mandado judicial, não merece acolhimento.

IV – Análise das Alegações Meritórias

33. Como mencionado no tópico “II – Delimitação da Lide”, o objeto da presente controvérsia está **restrito à penalidade imposta pela inobservância de obrigação acessória** prevista na legislação previdenciária, não havendo, no presente caso, qualquer discussão sobre o lançamento de contribuições sociais propriamente ditas.

34. A Recorrente, por sua vez, continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação, **sem, contudo, impugnar o mérito do lançamento da multa**, objeto do presente processo.

35. Quanto aos argumentos apresentados pela Recorrente, consignou-se que a matéria é objeto do Processo nº: 16095.720046/2018-12 e do Processo nº: 16095.720047/2018-59.

36. No ponto, transcrevem-se trechos da decisão recorrida que analisou de forma precisa e fundamentada a matéria em discussão:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de multa previdenciária por não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, às fls. 215-258

(todas as referências são à numeração do processo eletrônico), como decorrência do auto de infração de IRPJ formalizado no processo administrativo nº 16095.720046/2018-12, no montante de R\$ 23.313,00”.

“Da multa

16. A descrição do descumprimento da obrigação acessória que ensejou a aplicação da multa consta das fls. 252-256 do presente feito.

17. Basicamente, o contribuinte deixou de exibir o livro-caixa e a folha de pagamento dos seus funcionários, o que implicou a aplicação da multa prevista no art. 283, II, “j”, do Decreto nº 3.048/99”.

“Multa

112. Quanto ao patamar punitivo, aparentemente as defesas atacam as multas aplicadas no processo principal, pois as peças são similares (para não dizer cópias literais) e o montante aqui lançado não é tão significativo. É pouco mais de vinte mil reais.

113. De todo modo, o questionamento apresentado visa afastar expresso dispositivo legal exclusivamente com base em preceitos constitucionais. Assim, não tomaremos conhecimento das razões apresentadas pelo simples motivo de que não é das atribuições deste Colegiado, que é órgão do Poder Executivo, afastar a aplicação de Lei por suposta violação à Carta Constitucional. Tal competência é privativa do Poder Judiciário”.

37. Na hipótese dos autos, a infração cometida é oriunda do descumprimento da obrigação prevista no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99:

“Tendo em vista que o contribuinte deixou de exibir o livro caixa (ou opcionalmente poderia ter apresentado os livros diário e razão) bem como a folha de pagamento de seus funcionários e o livro de registro de funcionários, lavra-se o presente Auto de Infração com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Em tempo, o mesmo Decreto 3.048/99 dispõe que:

Art. 373 Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Desta forma, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de Janeiro de 2018, atualizou os valores vigentes:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2018:

(...)

V - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 23.313,00 (vinte e três mil trezentos e treze reais);

38. Como não há contestação quanto a esse ponto - *não exibição dos livros relacionados às contribuições sociais previdenciárias* – e, considerando que seu descumprimento enseja a aplicação da respectiva penalidade, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência.

V - Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelos Responsáveis Tributários

39. Neste tópico serão analisados os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, os quais, a rigor, giram em torno do vínculo de responsabilidade atribuído com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	FLS.
NRFU COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP	a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) ausência de delimitação da conduta e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	11.970/11.983

ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO	a) ausência de responsabilidade do Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) ausência de delimitação da conduta e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	11.984/11.996
CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	11.999/12.022
MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.025/12.048
RENATO RODRIGUES NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.051/12.072
VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.075/12.096
VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.099/12.120
DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.123/12.144
BEQA EMPREENDIMENTOS EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.147/12.168

MANAROLA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.171/12.192
MONTEROSSO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.195/12.216
RIOMAGGIORE EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.219/12.240
VERNAZZA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.243/12.264
FELIPE ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.267/12.289
FERNANDA ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.292/12.314
RENATA ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.317/12.339
PEDRO ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da	12.342/12.363

	Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	
--	--	--

40. Nesse contexto, é preciso examinar a responsabilidade atribuída no caso concreto sob duas perspectivas, buscando-se compreender, pois, qual é a melhor exegese aplicada às hipóteses da responsabilidade prevista nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

41. A responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o **fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

42. A leitura do dispositivo leva o intérprete à conclusão de que o “interesse comum” está atrelado ao fato gerador da obrigação tributária. Assim, para ser responsável solidária pelos créditos tributários, a pessoa (seja ela física ou jurídica) tem que ter tido **participação no fato** que constitui a hipótese de incidência tributária. Ou seja, a expressão “interesse comum” se dirige às pessoas que, de alguma forma, participaram do fato (critério material) descrito no antecedente da regra matriz.

43. Assim, para que esteja configurada a solidariedade natural é necessário que as pessoas obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à tributação. Em outros termos, **tais pessoas necessariamente devem ter participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo**. A título de exemplo, em julgado bastante interessante, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que o simples fato de os cônjuges optarem por fazer declaração conjunta de imposto de renda não significa, por si só, que ambos passam a ter interesse comum na situação constitutiva do fato gerador do tributo, na acepção do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”). No entender do Tribunal, para que estivesse configurada a solidariedade, seria necessária a “participação ativa” dos consortes, um ao lado do outro, “na produção do fato gerador da percepção dos rendimentos tidos por tributáveis” (STJ, REsp 1.273.396/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.12.2019, DJe 12.12.2019).

44. Tratando especificadamente de **grupos econômicos**, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por ocasião do julgamento do REsp nº. 884.845/SC, entendeu que o “**interesse comum**”, previsto no artigo 124, inciso I, implica que **as empresas agrupadas**, para serem solidariamente responsáveis, devem ser sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible, pois feriria a lógica jurídico-tributária a inclusão, no polo passivo da demanda, de alguém que não tenha tido **participação na ocorrência do fato gerador da obrigação**, mesmo que faça parte de grupo econômico beneficiado economicamente.

45. Essa espécie de solidariedade também é aplicável quando se visualizarem **confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé**. É nesse sentido o entendimento firmado pelo TRF da 2ª Região no Acórdão proferido por ocasião do julgamento do AG 001560775.2011.4.02-0000 e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no AREsp nº. 89.618/PE, que decidiu *“Esta Corte Superior entende que a **responsabilidade solidária do art. 124 do CTN** c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há **confusão patrimonial**. Precedentes. 2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet”*.

46. No REsp nº. 1.689.431/ES, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) reconheceu expressamente essa possibilidade de responsabilização solidária, ao decidir que *“(…) 17. O Superior Tribunal de Justiça entende ser **aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN** quando há **comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador** ou, ainda, quando há **confusão patrimonial**. 18. É o que se passa na espécie, em que o Tribunal local reconheceu a existência de grupo econômico e ligações empresariais estreitas entre a recorrente e a devedora originária decorrentes da **administração familiar das empresas, coincidência de endereços e objetos sociais, movimentação da conta bancária da recorrente pelo fundador da executada, esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômico da recorrente**. Tudo a demonstrar não só a existência, no mundo dos fatos, de grupo econômico integrado pela recorrente, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN”*.

47. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, a Autoridade Fiscal entendeu por atribuir a responsabilidade tributária (art. 124, I, CTN), a partir da constatação de que restou configurado o *“interesse comum dos envolvidos pela formação do grupo econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas”*. Confira-se:

“Conforme já demonstrado de forma inequívoca neste Termo e no RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DE FATO, o procedimento fiscal identificou um Grupo Econômico de fato caracterizado, principalmente, pela unicidade de direção (poder de controle e administração da Bruxelas), pela intercomunicação (confusão) patrimonial e pelo desvio de finalidade das empresas envolvidas.

Trata-se de uma estrutura fraudulenta criada para a prática das infrações já exaustivamente comprovadas neste Termo, onde os reais beneficiários do esquema atuam mediante a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas inexistentes fato, a interposição de pessoas físicas agindo como “testas-de-ferro” e o emprego de “holdings” e de empresas patrimoniais usadas na tentativa de se

efetuar uma blindagem patrimonial dos bens adquiridos como frutos dos atos ilícitos praticados.

Diante deste cenário fraudulento, no qual o conluio e o dolo dos reais beneficiários são inequívocos, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste (negócios, transações) entre as partes (pessoas físicas e jurídicas) objetivando a sonegação de tributos combinado com a fruição dos resultados em razão da confusão patrimonial existente entre eles.

[...]

Por todo o exposto, tendo sido comprovado o interesse comum dos envolvidos pela formação de Grupo Econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas, faz-se necessário responsabilizar, com fulcro no artigo 124, inciso I do CTN, pelos créditos tributários a serem constituídos em função das infrações praticadas, as seguintes pessoas:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome (ATUAL)
05.636.104/0001-00	CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
07.767.358/0001-93	N.R.F.U COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
03.044.001/0001-26	DECORLIZ COMERCIAL LTDA - ME
26.223.553/0001-05	BEQA PARTICIPACOES EIRELI
26.222.870/0001-07	DENARAU PARTICIPACOES EIRELI
26.222.850/0001-28	VANUA LEVU PARTICIPACOES EIRELI
26.222.859/0001-39	VITI LEVU PARTICIPACOES EIRELI
26.473.008/0001-69	MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.474.335/0001-35	MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.492.916/0001-08	RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.492.938/0001-60	VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
112.258.508-00	RENATO RODRIGUES NUNEZ
078.354.488-07	MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
003.868.738-01	CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA
365.148.928-09	FELIPE ROGATIS NUNEZ
394.915.948-77	FERNANDA ROGATIS NUNEZ
395.432.648-56	PEDRO ROGATIS NUNEZ
395.430.978-52	RENATA ROGATIS NUNEZ
133.721.968-13	ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO
195.988.074-87	DARIO RIBEIRO SANTIAGO
858.369.156-87	LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO
336.308.208-83	ELAINE CRISTINA TRISTAO DURO

48. Pelo que se observa, a Fiscalização não produziu provas diretas da participação efetiva de cada um dos responsáveis mencionados acima nas infrações à legislação tributária apontadas, nem demonstrou a prática conjunta do fato gerador. Ao contrário, o Fisco provou a prática da infração pela pessoa jurídica atuada e, como decorrência, considerando a constatação de *grupo econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas* imputou a responsabilidade a todos os envolvidos.

49. A mim parece não estar devidamente caracterizada a responsabilização de todos, pois a Autoridade Fiscal não descreve a conduta realizada e tampouco a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador, além de não demonstrar que os ganhos indevidos obtidos com as infrações praticadas pela empresa atuada tenham sido repartidos com a responsável, ou

seja, não há elementos que sustentem o interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional (“CTN”).

50. A responsabilidade com fundamento no artigo 124 do Código Tributário Nacional (“CTN”) demanda a realização conjunta do fato gerador, em regra, demonstrada a partir do proveito extraído dos fatos econômicos que foram suprimidos da tributação. Desse modo, deve ser mantida a responsabilidade apenas para os beneficiários, ora Recorrentes, abaixo:

PESSOA	FUNÇÃO (EMPRESA / PAPEL)	OBSERVAÇÕES
RENATO RODRIGUES NUNEZ	Sócio e administrador da Bruxelas; núcleo de direção do grupo.	Liderança operacional e negociações; assinou/validou tratativas ligadas à NRFU.
FELIPE ROGATIS NUNEZ	Atuação operacional na Bruxelas; representante legal/contato da NRFU.	Aparece como signatário e contato em contratos; integra núcleo de direção com Renato. Filho de Renato.

51. Menciono, a propósito, o seguinte julgado desta 2ª Turma Ordinária:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. **Cabe à autoridade fiscal demonstrar o nexo de causalidade entre o interesse comum e as condutas típicas praticadas pelo responsável, não bastando presumir a responsabilidade abstratamente**”. (Processo nº 10805.724350/2017-18. Acórdão nº 1302-007.432 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 27 de junho de 2025. Relator Henrique Nimer Chamas, g.n.)

52. Por essas razões, entendo que a responsabilidade solidária que foi atribuída à BEQA Participações Eireli; Denarau Participações Eireli; Vanua Levu Participações Eireli; Viti Levu Participações Eireli; Manarola Empreendimentos e Participações S.A; Monterosso Empreendimentos e Participações S.A; Riomaggiore Empreendimentos e Participações S.A; Vernazza Empreendimentos e Participações S.A.; N.R.F.U. Comércio Atacadista EPP; Pedro Rogatis Nunez; Renata Rogatis Nunez; Adevaldo Ribeiro Santiago, Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez; Carmen Maria Rogatis Fonseca e Fernanda Rogatis Nunez, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) deve ser afastada, já que os pressupostos fáticos apontados pela Autoridade Fiscal para tanto não se subsumem à hipótese ali prevista.

53. Faz-se necessário, agora, observar a responsabilidade com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados** com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

54. Do artigo 135 extrai-se que, para a responsabilização dos diretores, gestores ou representantes das pessoas jurídicas, prevista no inciso III, é necessário demonstrar a prática de atos *“com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”*.

55. Além do inadimplemento, faz-se necessária a configuração do comportamento do terceiro que enseje a existência de um passivo tributário que, por força normativa, passa ao espectro de sua responsabilidade.

56. Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o **ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa**. Nesse sentido é o entendimento pacificado há bastante tempo pelo Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), como se verifica no REsp n. 640.155/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem

gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido. (g.n.)

57. A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

58. Segundo Leandro Paulsen⁹:

“Somente os **‘diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado’ podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou gerência da sociedade, com **poder de gestão**. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo”. (destaques no original)

59. Salienta-se que a responsabilidade de terceiro com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, a caracterização dos seguintes elementos: **(i)** que o terceiro – no caso, o sócio – detenha poderes de gestão tal qual acontece com os diretores, gerentes e administradores, por exemplo; **(ii)** que os diretores, gerentes ou administradores tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e, além disso, **(iii)** que a prática dos atos ilegais ou abusivos resultem, senão o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. No final, frise-se que todos esses elementos precisam ser demonstrados e, sobretudo, comprovados por parte da Autoridade Fiscal.

60. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, a Autoridade Fiscal entendeu por atribuir a responsabilidade tributária ao Sr. Renato Rodrigues Nunez; à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; ao Sr. Felipe Rogatis

⁹ PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 14ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 255.

Nunez; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez e ao Sr. Adevaldo Ribeiro Santiago, pela prática das seguintes condutas:

“Conforme já fora ampla e exaustivamente constatado, as pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas no Grupo Econômico de fato, de modo consciente, voluntário e em comunhão de vontades, associaram-se com o propósito de burlar a legislação tributária e iludir os órgãos fiscalizadores.

É importante destacar que, como visto, não se trata de mera transgressão à lei ou de um erro acidental ou episódico, mas de uma ação dolosa na criação e manutenção de um esquema ilícito para diminuir ou esquivar-se do recolhimento dos tributos devidos.

Neste sentido, a pessoal jurídica é, na verdade, vítima das ações de seus representantes, diretores, gerentes e empregados. Ou seja, somente a pessoa física é capaz de expressar sua vontade, elemento necessário para realizar os atos ilícitos praticados.

Por esta lógica, pode-se resumir a atuação de cada um dos responsáveis da seguinte forma:

- Renato Rodrigues Nunez - titular e administrador da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez - como Gerente Financeiro da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Carmen Maria Rogatis Fonseca - como Gerente de Vendas da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Felipe Rogatis Nunez - como titular e administrador da Vanua Levu, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato. Vale lembrar que por diversas vezes foram mencionados neste termo e no RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DE FATO a participação de Felipe ao movimentar a conta bancária da NRFU, assinar documentos e responder e-mails em nome da Bruxelas (págs. 21, 27, 28, 75, 78, 83);
- Fernanda Rogatis Nunez - como titular e administradora da Vanti Levu, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administradora de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Renata Rogatis Nunez – como titular e administradora da BEQA e como diretora e administradora da Manarola, da Monterosso, da Riomaggiore e da Vernazza, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administradora de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;

- Pedro Rogatis Nunez - como titular e administrador da DENARAU e como diretor e administrador da Manarola, da Monterosso, da Riomaggiore e da Vernazza, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;

Em tempo, vale destacar que a condição de empresário, real ou ficto, a quem a lei atribui uma gama de direitos e deveres atrelados à administração da empresa, não pode sofrer completo desvalor só porque o agente agiu como "testa-de-ferro" e, nesta condição, alega que nada sabia, enquanto a empresa experimenta substancial aumento patrimonial à custa da sonegação de tributos. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei 8.137/90, os "testas-de-ferro", ao concorrerem com a prática dos ilícitos, também respondem pelos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da mesma lei:

"Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade."

Assim, incorre no disposto legal acima:

- Adevaldo Ribeiro Santiago - como sócio e administrador de direito da NRFU, atuando como "testa-de-ferro" para os reais beneficiários do esquema fraudulento;
- Luiz Henrique Vilela Santiago - como sócio e administrador de direito da Decorliz, atuando como "testa-de-ferro" para os reais beneficiários do esquema fraudulento.

Desta feita, por todo o exposto, faz-se necessária a responsabilização com fulcro no artigo 135 do CTN as seguintes pessoas:

CPF	NOME
112.258.508-00	RENATO RODRIGUES NUNEZ
078.354.488-07	MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
003.868.738-01	CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA
365.148.928-09	FELIPE ROGATIS NUNEZ
394.915.948-77	FERNANDA ROGATIS NUNEZ
395.432.648-56	PEDRO ROGATIS NUNEZ
395.430.978-52	RENATA ROGATIS NUNEZ
858.369.156-87	LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO
133.721.968-13	ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO

61. Como se vê, apesar de a Autoridade Fiscal descrever qual teria sido o ato praticado por cada responsável, entendemos que não há uma ligação sobre sua suposta conduta ilícita às operações fraudulentas descritas, com exceção do Sr. Renato Rodrigues Nunez e do Sr. Felipe Rogatis Nunez.

62. Por essas razões, entendo que a responsabilidade atribuída à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez; ao Sr. Luiz Henrique Vilela Santiago e ao

Sr. Adevaldo Ribeiro Santiago, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser afastada.

63. Com relação ao sócio, Sr. Renato Rodrigues Nunez e seu filho Sr. Felipe Rogatis Nunez, observa-se que a Autoridade Fiscal atribuiu a responsabilidade tributária pelo fato de que, através da prática reiterada, visava o enriquecimento ilícito por meio de sonegação fiscal e outros artifícios. É de ver-se:

“Ao longo deste Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF) será demonstrada a forma com que a empresa CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 05.636.104/0001-00, por meio de seu sócio RENATO RODRIGUES NUNEZ, CPF 112.258.508-00, montou um esquema envolvendo diversas pessoas, físicas e jurídicas, com o intuito básico de sonegar tributos, apresentando provas inequívocas de seu dolo, “modus operandi” e os prejuízos causados ao erário.

Ficou demonstrado no relatório “Grupo Econômico de Fato” (parte integrante do presente processo) que a Bruxelas faz parte de um grupo econômico cuja administração é realizada por membros de uma mesma família (Família Rogatis Nunez), principalmente por RENATO RODRIGUES NUNES, MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato), CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia e Cunhada de Renato) e FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho mais velho de Renato).

O esquema montado utiliza-se de empresas “paralelas” com quadros societários interpostos e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias tomando para si uma vantagem de mercado abusiva e desleal e gerando distúrbios concorrenciais”.

64. Ademais, a jurisprudência deste Conselho tem sustentado que o uso fraudulento de pessoas jurídicas mediante interposição de pessoas leva à responsabilização com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** Esta responsabilidade não se limita às hipóteses de infração à lei societária, mas abrange também infrações às leis tributárias, e **atinge não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte, mormente no caso em que as infrações foram apenadas com a multa qualificada de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio.** (Processo nº 10410.724905/2015-95. Acórdão nº 9101-007.242 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 4 de dezembro de 2024. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL. ART. 135, III, DO CTN. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de **responsabilidade tributária** em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, **nos termos do art. 135, III, do CTN**, quando demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que **os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.** (Processo nº 10640.723217/2015-02. Acórdão nº 1302-006.340 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de novembro de 2022. Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. INTERPOSTA PESSOA INFRAÇÃO À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexos causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário. Conforme entendimento do STJ, na atribuição de responsabilidade do sócio-gerente prevista nos arts. 135, III, e 134, VII, do CTN, não se faz necessário a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária nos termos do art. 133 do CPC/2015 uma vez que a responsabilidade atribuída pelo próprio CTN permite a cobrança do crédito tributário de forma direta desses terceiros. A instauração do incidente far-se-á necessária na hipótese de redirecionamento da execução fiscal em face de terceiro não elencado diretamente pelo CTN. **A utilização de interposta pessoa, mediante da fraude na composição societária, criando a figura do sócio aparente ou formal, comumente denominado de "laranja", demonstra o caráter doloso da conduta de fraudar, sonegar e de suprimir tributos e contribuições federais**, o que configura infração à lei, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 4.402, de 1964, (sonegação) e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1964, (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), com reflexos tributários, **o que atrai a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN.** (Processo nº 11060.720880/2013-79. Acórdão nº 1201-004.904 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 16 de junho de 2021. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

65. E, especificadamente sobre o presente lançamento, o qual versa sobre a **aplicação de multa previdenciária** decorrente do **descumprimento de obrigação acessória**, consistente na **não exibição de documentos e livros exigidos pela Fiscalização**, transcrevo trechos do Auto de Infração que demonstram o intuito protelatório dos Recorrentes:

“[...]

No segundo dia do mês de junho de 2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 no qual foi intimada a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias corridos:

[...]

Em 26/06/2017 **a empresa solicitou a prorrogação do prazo**, por mais trinta dias, para atendimento do referido Termo de tal sorte que sua solicitação foi deferida e cientificada em 05/07/2017;

Aos 27 do mês de julho de 2017, **sem ter atendido sequer parcialmente a intimação** de 31/05/2017, **apresentou novo pedido de prorrogação de prazo** por mais 30 dias para atendimento. Após decorridos os vinte dias iniciais, mais os trinta dias de prorrogação a pedido da empresa **fora autorizado um prazo adicional** e improrrogável de cinco dias, contados a partir da ciência (09/08/2017) do Termo que protela o prazo;

Em 18/08/2017, **sem ter atendido quaisquer dos itens da intimação, a empresa apresentou um terceiro pedido de prorrogação de prazo**, por mais cinco dias, para atendimento do referido Termo de Intimação. Com a certa convicção de **intenções protelatórias**, fora lavrado o Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo, cuja ciência se deu em 25/08/2017.

Ressalta-se que **até o momento da lavratura deste Auto de Infração o contribuinte não cumpriu nem justificou o não atendimento das intimações.**

Tendo em vista que **o contribuinte deixou de exibir o livro caixa** (ou opcionalmente poderia ter apresentado os livros diário e razão) bem como **a folha de pagamento de seus funcionários** e o **livro de registro de funcionários**, lavra-se o presente Auto de Infração com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99:

[...]”. (g.n.)

66. Sobre tais fatos, os responsáveis Sr. Renato Rodrigues Nunez e Sr. Felipe Rogatis Nunez não apresentaram nenhuma prova que refutasse as constatações da Fiscalização. É inquestionável, portanto, a responsabilidade de ambos nas práticas ilícitas apontadas.

67. Assim, entendo que a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Renato Rodrigues Nunez e ao Sr. Felipe Rogatis Nunez, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser mantida, devendo ser afastada a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; à Sra.

Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez; ao Sr. Luiz Henrique Vilela Santiago e ao Sr. Aivaldo Ribeiro Santiago.

VI - Dispositivo

68. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por **conhecer** do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli, **rejeitar a preliminar** de nulidade suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

69. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin